



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 10 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.796

Recurso nº 84.079 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente ROBERTO DO CANTO E CASTRO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Deverá estar fundamentado em um dos pressupostos previstos no Decreto-lei nº 1.648/78, o que não impede que, em razão da ação fiscal instaurada, se exija a multa de lançamento ex officio sobre o tributo devido com base no lucro real, quando o contribuinte tenha sido intimado a apresentar a declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DO CANTO E CASTRO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de que seja exigido o tributo devido com base no lucro real, compensando o imposto recolhido através de duodécimos, acrescido da multa de 75%, sem prejuízo em outra ação fiscal, desde que surjam fundamentos para tal desclassificar a escrita do recorrente.

Sala das Sessões, (DF), em 10 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/053.795/80

RECURSO N.º: 84.079

ACÓRDÃO N.º: 101-72.796

RECORRENTE: ROBERTO DO CANTO E CASTRO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROBERTO DO CANTO E CASTRO & CIA. LTDA., sediada à rua Peixoto Gomide, 57, Amparo-SP., foi notificada de lançamento ex officio proveniente da falta de apresentação de Declaração de Renda-PJ, referente ao exercício de 1980/79, a saber:

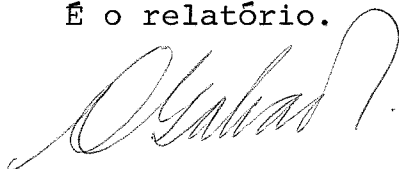
	IMPOSTO	PIS
Valor original	7.911.244,00	416.381,00
Corr. Monetária		
(maio a 31.12.80)	1.629.716,00	85.774,00
Multa de 75%	<u>7.155.720,00</u>	<u>376.616,00</u>
Crédito Tribº	16.696.680,00	878.772,00

Em sua IMPUGNAÇÃO de fls. 09/10, pede a recorrente "o não enquadramento no regime de arbitramento, mas lançamento de ofício com base no lucro real", com o fundamento de que a empresa tem escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, elaborou as demonstrações financeiras, não tendo apenas apresentado a Declaração IRPJ de 1980/79 e anteriores. Diz ainda que "a empresa durante o exercício de 1980 já recolheu a importância de Cr\$...... 1.367.772,00 do IR na forma de duodécimos, cuja xerocópias seguem anexas; e o imposto devido no exercício é de Cr\$ 1.807.056,00, o saldo ou seja a importância de Cr\$ 439.284,00 só não foi recolhido pela falta de entrega de Declaração de Renda".

A DECISÃO de fls. 16 e 17, considerando que na falta de conhecimento da receita bruta, pela falta de apresentação de declaração o arbitramento é correto; que, a interessada não apresentou sua declaração dentro do prazo, nem atendeu a intimação de fls. 01, no prazo regulamentar; que, as razões apresentadas não ilidem a ação fiscal e que, a contribuinte já recolheu o montante de Cr\$. 1.367.772,00 a título de imposto, JULGA PROCEDENTE a exigência fiscal para determinar a cobrança do crédito tributário.

No RECURSO, fls. 20, a autuada pede "a REVISÃO DE DECISÃO, uma vez que não houve má fé e muito menos tentativa de iludir a ação fiscal, na falta de entrega de Declaração de Rendimentos".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

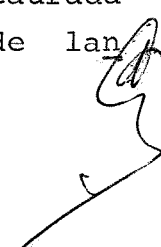
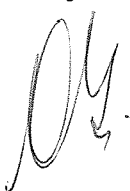
Como se observa dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar declaração de rendimentos (fls. 2), não tendo, porém, atendido ao chamado.

Em 23/12/80 foi notificado pelo lucro arbitrado com base no Ativo, exigindo-se do sujeito passivo o recolhimento do imposto, PIS e multa de 75%, no montante de Cr\$ 17.575.452,00.

Em suas razões de defesa, alega que a falta de apresentação da declaração não autoriza o arbitramento do lucro e que o arbitramento seria cabível se não existisse "escrituração na forma das leis comerciais ou fiscais; ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172 do Decreto nº 85.450", todavia, "a empresa, mantém contabilidade regular, apenas não apresentou a Declaração de Renda — Exercício de 1980. Acrescenta, ainda, que o imposto total por ela devido é de Cr\$ 1.807.056,00, já tendo recolhido, em duodécimos, o montante de Cr\$ 1.367.772,00, conforme xerocópias anexas, restando, assim, a parcela de Cr\$ 439.284,00.

Como reiteradamente tem entendido este Conselho, a falta de apresentação da declaração de rendimentos não justifica o arbitramento do lucro. Somente os fatos elencados no art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, justificam o abandono do cálculo do tributo pelo lucro real.

No caso, não provou o Fisco a exigência de nenhum daqueles pressupostos. Deste modo, não procede o cálculo do tributo com base no lucro arbitrado. Todavia, não tendo o contribuinte apresentado, dentro do prazo legal, a sua declaração e, instaurada a ação fiscal, está o sujeito passivo sujeito à penalidade de lan



çamento ex officio, agravada pela falta de atendimento à intimação.

Nestas condições, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que se exija o tributo devido com base no lucro real, compensado o imposto recolhido através de duodécimos, acrescido da multa de 75%, sem prejuízo de em outra ação fiscal, desde que surjam fundamentos para tal, desclassificar a escrita do recorrente.



OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR